



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de São José do Ouro**

Rua Catarina Debastiani, 144 - Bairro: Centro - CEP: 99870000 - Fone: (54) 3352-1782 - Email:
frsaojourovjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000351-35.2020.8.21.0127/RS

AUTOR: LUIZ FRANCISCO TOLARDO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

LUIZ FRANCISCO TOLARDO – ME ingressou com pedido de recuperação judicial em 19.05.2017.

Em 19.06.2017 foi deferido o processamento da Recuperação Judicial e nomeado Administrador Judicial.

Foram expedidos e publicados os editais de processamento da Recuperação Judicial e da lista de credores.

A recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial, que também foi publicado em edital.

O Administrador Judicial apresentou relatório informando que a recuperanda cumpriu todas as obrigações contidas no Plano de Recuperação Judicial e que se venceram no prazo de 02 (dois) anos (evento 146).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Como cediço, a Recuperação Judicial é a medida mais adequada para solucionar os casos de empresas que enfrentam crise econômico-financeira transitória, conforme prevê o artigo 47 da Lei 11.101/2005.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de São José do Ouro**

Transcrevo:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Nesse contexto, é possível contemplar as empresas inseridas em dificuldades financeiras com a concessão de prazos, formas especiais para o pagamento das obrigações vencidas e vincendas, bem como cessão de cotas e ações, dentre outros meios de recuperação, tudo na conformidade do artigo 50 da legislação específica citada.

Concedida a Recuperação Judicial, no interregno do lapso temporal de 02 (dois) anos após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, o cumprimento do mesmo será fiscalizado pelo juiz, através do acompanhamento do Administrador Judicial; e o inadimplemento de obrigação prevista no plano durante o referido período implicará a convolação da recuperação judicial em falência.

Decorrido o prazo de 02 (dois) anos, entretanto, a convolação não poderá mais ocorrer. Ao credor será possível executar individualmente o seu direito ou requerer a falência do devedor, com base no descumprimento do plano, nos termos do artigo 94, inciso III, da Lei 11.101/2005.

No caso em tela, verifica-se que a recuperanda logrou êxito em superar a crise econômica na qual se via envolvida no início do processo, ao tempo da apresentação do pedido de Recuperação Judicial; tendo se submetido ao procedimento recuperacional com a obtenção do sucesso almejado pela lei.

Nesse sentido é o parecer do Administrador Judicial, categórico em afirmar o cumprimento de todas as obrigações constantes no Plano de Recuperação Judicial que se venceram no período de 02 (dois) anos após a data da concessão da Recuperação Judicial. Deste modo, decorridos 02 (dois) anos da decisão que concedeu a Recuperação Judicial, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, imperioso se revela o encerramento do processo, a fim de que a recuperanda possa dar prosseguimento regular às suas atividades comerciais.

Consta expressamente da LRF que, transcorrido tal prazo sem que haja demonstração concreta do descumprimento do Plano de Recuperação Judicial “o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial” (art. 63 da Lei n.º11.101/05). É que, por manifesta disposição legal, a continuidade do período de fiscalização já não mais se justifica, tendo em conta que foram cumpridas as



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de São José do Ouro**

obrigações da referida temporada, na medida em que o objetivo claro da lei é a criação de um instituto que permita que o empresário devedor se reestruture com a aprovação dos credores.

Por seu turno, a fiscalização do cumprimento do plano continuará a ser feita, só que pelos credores. Destarte, superado o período legal de fiscalização, é o momento dos empresários voltarem à rotina de normalidade no desenvolvimento de suas atividades e satisfação das obrigações por eles contraídas, inclusive com a alteração em seu nome empresarial.

Expressivo catalogar que o encerramento do presente processo apenas significa que a recuperanda cumpriu suas obrigações como previstas no Plano de Recuperação Judicial durante o prazo de 02 (dois) anos. Nessa toada, embora as previsões de pagamentos das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial possam se estender ao longo de anos à frente, tal fato não constitui óbice ao encerramento da Recuperação Judicial, uma vez que a própria lei abarca a expressa previsão da finalização.

Pertinente transcrição:

“Art. 61 – Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 02 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial”.

Cabível, portanto, o encerramento da Recuperação Judicial.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. MANUTENÇÃO. ARTS. 61, §1º, E 73, IV, LEI 11.101/05. DESCUMPRIMENTO SUBSTANCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO DO BIÊNIO DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL DIRETA. POSSIBILIDADE DE CONVOLAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO ENCERRADA. RELATIVIZAÇÃO DA PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES A CHANCELAR O DECRETO DE CONVOLAÇÃO. ESTADO DE INSOLVÊNCIA. DECRETO DE CONVOLAÇÃO, SOB PENA DE DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM ESPECIAL O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Possibilidade de convolação após o encerramento do prazo de fiscalização judicial. Não obstante o art. 61 da Lei 11.101/05 expresse que devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, período o qual é possível a aplicação do par. 1º do mesmo dispositivo, a prática forense emprega outro



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de São José do Ouro

contorno à regra do caput, visto que em, raríssimos casos, os procedimentos são encerrados dentro do biênio legal, não se olvidando, outrossim, a usual estipulação de carência para o início dos pagamentos aos credores. Ademais, eventual encerramento do período de supervisionamento não representa cumprimento integral do plano de recuperação, mas sim o término de fiscalização direta pelo juiz, ficando o controle do cumprimento das obrigações remanescentes a cargo dos credores. Em decorrência, não há impeditivo legal à relativização do prazo de dois anos do art. 61, restando autorizado o pedido de convolação por descumprimento das obrigações do plano, não sendo demais consignar que a convolação pode se dar até mesmo de ofício pelo juiz recuperacional. 2. Possibilidade de convolação sem a implementação de AGC. Em que pese a Assembleia Geral de Credores seja o órgão máximo no âmbito do procedimento recuperatório, não há dispositivo legal a obstaculizar a convolação da recuperação judicial em falência sem a oitiva dos credores, mormente quando demonstrado o efetivo descumprimento do plano. O texto do par. 1º do art. 61, ao constar a expressão “acarretará”, evidencia o caráter cogente da norma, além disso, a chancela dos credores é soberana no que tange às deliberações de natureza negocial, mas não se sobrepuje à atividade jurisdicional exercida pelo Poder Judiciário. A deliberação da assembleia geral de credores é soberana até o momento da homologação do plano de recuperação judicial em sentença, com as premissas legais de eventual modificação. 3. Estado de insolvência flagrante. A arrecadação anual prevista no plano era de R\$ 1.600.000,00, contudo, em cinco anos de execução, essa cifra ainda não foi atingida. O arrendamento também previsto no plano, em razão do adiantamento de valores em favor da recuperanda, gerou crédito extraconcursal de R\$ 6.613.403,50 em favor da arrendatária. Os créditos trabalhistas giram em torno de R\$ 2.085.609,23. A possibilidade de alienação das unidades produtivas, por sua vez, resta prejudicada, pois consta cláusula de preferência de compra em contrato de arrendamento, que, diante do inadimplemento, deve ser executada. 4. Há de se registrar, outrossim, que ao Judiciário incumbe, além do controle de legalidade, ponderar, a partir dos instrumentos legais, a razoabilidade e proporcionalidade das medidas adotadas, submetidas ou não ao plano, bem como daquelas planejadas, em clara obediência ao dever de proibição de excesso. Utilizar-se do princípio da preservação da empresa com a finalidade de empregar moratória ad eternum aos credores, viola, indubitavelmente, a partir de uma interpretação teleológica, a finalidade do instituto, da legislação e da vontade do legislador. 5. Após averiguação por impossibilidade técnica de execução do plano, diferentemente da análise de viabilidade econômica - atribuição dos credores -, autorizado está o juiz a decretar a convolação da recuperação judicial em falência, ao arrimo do art. 61, §1º, art. 73, IV, e art. 94, III, “g”, da Lei 11.101/05. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 70083587378, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 17-12-2020)

Dessa forma, estando demonstrado que o cumprimento das obrigações vencidas no período de 02 (dois) anos da concessão da Recuperação Judicial efetivamente ocorreu, impõe-se o seu encerramento.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de São José do Ouro**

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido no tocante às obrigações vencidas no prazo de 02 (dois) anos após a concessão, nos termos do artigo 61 da Lei 11.101/2005 e, por consequência, **DECRETO O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de LUIZ FRANCISCO TOLARDO ME**, com fulcro no art. 63 da Lei n.º 11.101/05, e DETERMINO:

I – A apuração de eventual saldo de custas judiciais a serem recolhidas pela empresa recuperanda;

II – O pagamento de eventual saldo dos honorários ao atual Administrador Judicial que, por sua vez, já apresentou relatório circunstanciado sobre a execução do plano;

III – A exoneração do Administrador Judicial e dissolução de eventual comitê de credores;

IV – A comunicação ao Ministério Público, Fazendas Públicas, SERASA, SPC, e demais órgãos públicos de tais atos, para as providências cabíveis;

V – A devolução dos livros contábeis e fiscais, eventualmente recolhidos;

VI - A exclusão da expressão ‘EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL’ em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas empresas sujeitas ao procedimento de recuperação judicial, até então acrescida após o nome empresarial, na forma do Art. 69 da LRF;

VII - A publicação de novo quadro geral de credores, se existirem, tendo em vista as alterações e inclusões de valores e de sujeitos passivos ocorridas ao longo do processo, sem que isso importe em nova abertura de prazo para impugnações;

VIII – O levantamento de todos os protestos eventualmente existentes contra a recuperanda, no Cartório desta Comarca ou em outra localidade, cujas dívidas estiverem inclusas no quadro geral de credores;

IX – O levantamento de eventuais depósitos destinados a credores em lugar incerto e não sabido, ficando o grupo recuperando como fiel depositário dos valores, cujos numerários deverão ser utilizados para quitação daqueles, independente de nova ordem judicial, com a expedição de edital de intimação;



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de São José do Ouro**

X – Que sejam encerradas todas as contas judiciais que tenham sido abertas em relação a estes autos, com a liberação de montante existente, se for o caso, ao grupo recuperando;

XI – comuniquem-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, consoante art. 63, V, da LRF.

Publicação e intimação automáticos. Sem necessidade de registro.

Com o trânsito em julgado, baixe-se.

Documento assinado eletronicamente por **MARILIA MARIA MORAIS DO NASCIMENTO, Juíza de Direito**, em 25/1/2022, às 15:17:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10014648363v3** e o código CRC **3559b902**.

5000351-35.2020.8.21.0127

10014648363 .V3